



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária Nº: 06/2020
Decisão : 046/2020-CEAG/PE
Item da Pauta : 3.12
Referência : Protocolo nº 200134318/2020
Interessado : Antônio Lopes de Souza Neto

EMENTA: Defere a nulidade da ART nº PE20170199167, em nome do profissional Antônio Lopes de Souza Neto.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 06, realizada no dia 06 de maio de 2020 por videoconferência, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200134318/2020, referente à nulidade da ART nº PE20170199167 por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional, Eng. Agrônomo Antônio Lopes de Souza Neto, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Florestal Emanuel Araújo Silva, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “*Considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo, registrado neste Crea conforme informações do Extrato Profissional acostado ao processo; Considerando que a ART registrada refere-se a Execução de Serviço de LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO em 9,0277 Hectare localizado em Sítio Serra do Inácio, SN - Casa - Zona Rural - Curral Novo do Piauí/PI; Considerando as fundamentações legais, Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterada pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017; Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011; Considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 28/06/2017; Considerando que o profissional é diplomado no curso de Agronomia pela FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ARARIPINA, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 5º DA RES. Nº 218/73 DO CONFEA; Considerando que o profissional registrou a ART como responsável pela execução da obra técnica para a atividade anotada. No entanto, o local da obra é no estado do Piauí, ou seja, em circunscrição diferente deste Conselho; Considerando o disposto nos artigos 3º, 32 e 33 da Resolução nº 1.025/2009: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para **execução** de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade (grifo nosso); Considerando que, pelo descrito nos parágrafos acima, o profissional deveria ter registrado sua ART no Crea em cuja circunscrição foram exercidas suas atividades, por se tratar de atividades de caráter executivo. Considerando que o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, em seu Capítulo I – Da Anotação de Responsabilidade Técnica, aborda a questão do registro de ART de obra ou serviço que abrange circunscrições de diversos Crea (item 2.3 do capítulo); Considerando, no entanto, que a ART PE20170199167 se encontra registrada; Considerando que a constatação do erro insanável de preenchimento aconteceu no momento da avaliação posterior à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

sua liberação, conforme TERMO DE CIÊNCIA declarado quando do cadastro e registro da ART Inicial. Considerando que, por todo o exposto a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso I, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; Diante dos fatos solicitamos a nulidade da ART por erro insanável, uma vez que a circunscrição onde a atividade foi desenvolvida é distinta daquela do registro da ART”. **Coordenou a sessão o Eng. de Pesca André da Silva Melo – Coordenador. Votaram os Conselheiros:** Burguivol Alves de Souza, Emanuel Araújo Silva, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti e Magda Simone leite Pereira Cruz . **Não houve votos contrários ou abstenções.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de maio de 2020.

Eng. de Pesca André da Silva Melo
Coordenador da CEAG